# ACÓRDÃO - AC00 - 638/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23387/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2091606 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO |
| **RECORRENTE** | : MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES |
| **INTERESSADOS** | : 1- FABIOLA SILVA SOARES<br>2- MAIZA DE ARAÚJO MENDES<br>3- MARINICE CAVALHEIRO RODRIGUES<br>4- RENER MILLER GOMES<br>5- FATIMA DE SOUZA RIBAS |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – FUNÇÕES DE RECREADOR INFANTIL, DE INSPETOR DE ALUNOS E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AMPARO NO ART. 37 DA CF/88 E JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS – ÁREA DA EDUCAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO – REGISTRO – REDUÇÃO DE MULTAS – ATRASO NA REMESSA NÃO JUSTIFICADO – PENALIDADE MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A comprovação de que as contratações para as funções de recreador infantil, de inspetor de alunos e de auxiliar de serviços diversos encontram amparo no art. 37 da CF/88, bem como em precedentes do Tribunal de Contas, por se tratar de funções indispensáveis, que colocariam em risco o setor da educação, dada as suas relevâncias, motiva a reforma da decisão para o fim de registrá-las, permitindo o afastamento do valor da penalidade na proporção correspondente.

2. Revela excepcionalidade e temporariedade da contratação por tempo determinado, para a função de auxiliar de serviços diversos, a realização de concurso logo após a celebração do ato.

3. Deve ser mantida a penalidade aplicada pelo descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas, diante da insuficiência de argumentos expostos no recurso (de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por inconsistências no sistema SICAP), uma vez que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

4. Parcial provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão singular, a fim de registrar as contratações por tempo determinado, e reduzir a multa aplicada na proporção correspondente as irregularidades afastadas, mantendo-a apenas na parte que penaliza a intempestividade no envio dos documentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** do pedido formulado no Recurso, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.JD – 1947/2020**, nos seguintes termos: **1) registrar as contratações** de: Fabiola Silva Soares; Maiza de Araújo Mendes; Marinice Cavalheiro Rodrigues; Rener Miller Gomes; e Fatima de Souza Ribas; **2) reduzir a multa** aplicada no item "II" para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-a apenas na parte que penaliza a intempestividade no envio dos documentos; **3)** manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 1947/2020, lançada ao TC/23387/2017, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2385, do dia 05 de março de 2020, que decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária dos servidores: Fabiola Silva Soares – CPF 069.477.381-64, Maiza de Araújo Mendes – CPF 050.664.601-79, Marinice Cavalheiro Rodrigues – CPF 055.940.671-16, Rener Miller Gomes – CPF 034.814.891-70, Fatima de Souza Ribas – CPF 024.549.301-88, pelo Município de Antônio Joãoa, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
> II. APLICAR MULTA a responsável Sra Marceleide Hartemam Pereira Marques – CPF 851.142.601-97, Prefeita Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181 do Regimento Interno;
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 181, I do Regimento Interno;
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que os contratos de trabalho n.º 66, 74 e 82/2016 ocorreram em período anterior a sua gestão administrativa, que os outros dois contratos foram realizados por necessidade e excepcionalidade, bem como houve concurso público realizado em janeiro de 2018, prevendo vaga para auxiliar de serviços diversos. No que se refere à intempestividade alegou inconsistências no sistema SICAP.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 6), que opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo parcial provimento do pedido, entendendo que os contratos n.º 66, 74 e 82/2016 ocorreram em data anterior a gestão da recorrente, devendo ser reformada a multa.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do *decisum* atacado, a jurisdicionada foi penalizada pela irregularidade da contratação e pela intempestividade no envio dos documentos.

Prospera, em parte, o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que a recorrente, Marceleide Hartemam Pereira Marques, de fato não era a responsável pelos contratos n.º 66/2016: Maiza de Araújo Mendes; n.º 74/2016: Marinice Cavalheiro Rodrigues; e n.º 82/2016: Rener Miller Gomes; os quais ocorreram em mandato anterior, sendo a mesma penalizada erroneamente.

Portanto, ainda que eventualmente mantidos os argumentos pela irregularidade, o que, como se verá adiante, não ocorrerá, a responsabilidade pela infração não recairia na pessoa da recorrente.

No que diz respeito ao aspecto material das contratações em análise, verifica-se que se tratam de três contratos de recreador infantil, um de inspetor de alunos e um de auxiliar de serviços diversos.

Nota-se, então, que quatro das contratações encontram amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como em entendimento do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação, dada a relevância das respectivas funções, conforme precedente abaixo:

> ATO DE ADMISSÃO– CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – FUNÇÃO DE ATENDENTE INFANTIL – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO. (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/21012/2012 – DO -26/09/2017. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves).

Por sua vez, no caso da contratada Fatima de Souza Ribas, para a função de auxiliar de serviços diversos, foi realizado concurso logo após a sua contratação, no ano de 2018, prevendo vagas para o respectivo cargo, o que caracteriza a excepcionalidade e temporariedade do ato.

Desta forma, os argumentos trazidos pela responsável são suficientes para registrar as contratações temporárias, bem como isentá-la das respectivas penalidades aplicadas.

Ademais, o recorrente pugna, ainda, pela exclusão ou atenuação da multa aplicada de remessa intempestiva de documentos, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por inconsistências no sistema SICAP.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I-pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do pedido formulado no Recurso, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 1947/2020, nos seguintes termos:

1) registrar as contratações de: Fabiola Silva Soares; Maiza de Araújo Mendes; Marinice Cavalheiro Rodrigues; Rener Miller Gomes e Fatima de Souza Ribas;

2) reduzir a multa aplicada no item “II” para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-a apenas na parte que penaliza a intempestividade no envio dos documentos;

3) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida;

III – por **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm